

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado abreviadamente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, nos termos da Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014 (“ICVM 555”).

Parágrafo Primeiro - O prazo de duração do FUNDO é de 10 (dez) anos (“Prazo de Duração”), a contar da data do encerramento da distribuição de cotas do mesmo, que poderá, contudo, ser prorrogado, por dois períodos adicionais de 2 (dois) ano cada, ou antecipado por deliberação da assembléia geral de cotistas.

Parágrafo Segundo - O prazo de duração poderá ser prorrogado por deliberação dos cotistas reunidos em Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim. Na hipótese do prazo de duração do FUNDO encerrar-se em dia não útil, a liquidação do FUNDO será efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos provenientes exclusivamente de (i) investidores profissionais nos termos da Instrução CVM n.º 539/13 e suas alterações posteriores, todos pessoas físicas e jurídicas em geral que se caracterizem como clientes ou como funcionários do Grupo BTG Pactual, ou das instituições responsáveis pela distribuição do Fundo; e (ii) entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”); e (iii) regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.

Parágrafo Quarto - O investimento mínimo a ser efetuado por cada quotista no FUNDO será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

inscrita no CNPJ/MF sob o número 59.281.253/0001-23, doravante designada abreviadamente ADMINISTRADORA, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM número 8695, de 20 de março de 2006.

Parágrafo Único - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e a sua manutenção, que podem ser prestados pela ADMINISTRADORA ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do FUNDO. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela constituição do FUNDO e pela prestação de informações a CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Artigo 3º – Neste ato, a ADMINISTRADORA contrata, em nome do FUNDO os prestadores de serviços elencados a seguir:

I – A carteira do FUNDO será gerida pela **BTG Pactual WM Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º Andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o número 60.451.242/0001-23, doravante designada abreviadamente **GESTORA**, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM número 7.065, de 12 de dezembro de 2002.

II – A prestação de serviço de custódia de valores mobiliários e tesouraria será feita pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ/MF sob o número 30.306.294/0001-45, doravante denominado CUSTODIANTE, devidamente credenciado junto à CVM, de acordo com o Ato Declaratório número 7.204, de 25 de abril de 2003.

III - A ADMINISTRADORA prestará ao FUNDO os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e controladoria de passivos (escrituração de quotas).

IV - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de quotas do FUNDO serão prestados pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, anteriormente qualificado, e/ou por distribuidores devidamente habilitados para tanto. A relação com a qualificação completa destes

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

prestadores de serviços, encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA.

V - A prestação dos serviços de auditoria do **FUNDO** será feita pela **Ernst & Young Terco Auditores Independentes S/S**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, 5º e 6º Andares, Itaim Bibi, CEP 04543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.366.936/0001-25.

Parágrafo Único – A **GESTORA** é responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O FUNDO é classificado como multimercado, de acordo com a regulamentação vigente, sendo certo que sua política de investimento envolve vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em qualquer fator específico ou em fatores diferentes das demais classes existentes.

Artigo 5º - As aplicações do FUNDO deverão estar representadas principalmente por cotas do **BTG Pactual Infraestrutura II Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações** (“**BTG Pactual Infra FIC FIP**”), cujo objetivo primordial é a aplicação no **BTG Pactual Infraestrutura II Fundo de Investimento em Participações** (“**BTG Pactual Infra FIP**”, e, em conjunto com o BTG Pactual Infra FIC FIP e o Fundo, apenas “**Fundos**”), sendo certo que o Fundo estará sujeito (i) à Resolução do CMN número 3.792/09 (“**Resolução 3.792**”), que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (“**EFPC**”); e (ii) Resolução do CMN número 3.922/10 (“**Resolução 3.922**”), que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social (“**RPPS**”), instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo Primeiro - Para fins tributários, as aplicações do Fundo deverão estar representadas, direta ou indiretamente, pelos seguintes ativos (“**Aplicação Mínima nos Fundos Investidos**”):

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido do fundo)
Cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado e cotas de fundos de ações	no mínimo, 95%
Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	
Cotas de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIPs-IE e de Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIPs-PD&I	
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	
Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII	
Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	
Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	
Cotas de Fundos de Investimento em Debêntures de Infraestrutura – FI-Infra	

Parágrafo Segundo - Através da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pela GESTORA, as estratégias e a seleção de ativos do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do FUNDO. As decisões de alocação do FUNDO baseiam-se no emprego de uma metodologia que usa primeiramente a avaliação macroeconômica, por meio de análises quantitativa e de risco de mercado, bem como, em uma etapa posterior, uma análise fundamentalista com a qual se define o nível de atratividade de cada ativo disponível para investimentos.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

Artigo 6º - Fica desde já estabelecido que a parcela do patrimônio líquido do FUNDO que não estiver aplicada em cotas do BTG Pactual Infra FIC FIP, pode ser aplicada em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- (c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN; e
- (d) quotas do fundo de investimento classificados como “Renda Fixa” e/ou “Renda Fixa Referenciado”, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por títulos públicos.

Parágrafo Único – O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em quotas de um mesmo fundo de investimento, desde que respeitada a política de investimento prevista neste regulamento, inclusive de fundos de investimento administrados por sua ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresa a elas ligadas, sendo vedadas as aplicações pelo FUNDO em quotas de fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO.

Artigo 7º - O FUNDO poderá a critério da GESTORA, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, ou pela GESTORA, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Artigo 8º – O FUNDO NÃO PODERÁ APLICAR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS EM VALORES SUPERIORES AO SEU PATRIMÔNIO. ESTAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO NO MERCADO DE DERIVATIVOS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS QUOTISTAS. PARA FINS DE CLAREZA, RESTA DESDE JÁ AJUSTADO QUE O FUNDO TAMBÉM NÃO PODERÁ INVESTIR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO EXTERIOR.

Artigo 9º – Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao quotista.

Artigo 10 - A GESTORA, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos quotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do FUNDO. Não obstante a diligência da GESTORA em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do FUNDO estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos da carteira do FUNDO, não atribuível a atuação da GESTORA. A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das quotas.

Artigo 11 - Os objetivos do FUNDO, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da sua ADMINISTRADORA ou de sua GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 12 - A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de administração será equivalente a uma percentagem anual de 1,00% (um por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. A taxa de administração será rateada entre os diversos prestadores de serviços ao FUNDO, na forma entre eles ajustada.

Parágrafo Primeiro – A remuneração prevista no *caput* é devida pelo FUNDO aos respectivos prestadores de serviços de administração, incluindo a ADMINISTRADORA e GESTORA, devendo os pagamentos ser feitos pelo FUNDO diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

Parágrafo Segundo – A remuneração total prevista no *caput* não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembléia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela ADMINISTRADORA, comunicando esse fato aos quotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

Parágrafo Terceiro - A remuneração total prevista no *caput* será apropriada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto – Não será cobrada taxa de ingresso, tampouco de saída, por parte da ADMINISTRADORA, aos cotistas que ingressarem no FUNDO.

Parágrafo Quinto - Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do FUNDO, o CUSTODIANTE não fará jus a qualquer remuneração, devendo o FUNDO arcar, contudo, com as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais.

Artigo 13 - Não haverá cobrança de taxa de performance pelo FUNDO, podendo ou não os fundos de investimento nos quais o FUNDO aplica seus recursos cobrarem esta taxa.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 14 - Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;

III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XII – as taxas de administração e de performance, se houver;

XIII – os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou performance, desde que, observado o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e

XIV – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, inclusive aquelas de que trata o Art. 84, § 4º da ICVM 555, se couber, correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

Artigo 15 - As quotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As quotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos quotistas.

Parágrafo Primeiro – Na distribuição de quotas do FUNDO deverão ser observadas as disposições que, nesse sentido, estabelece a ICVM 555.

Artigo 16 - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do FUNDO. As quotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Único – As quotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial, que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Artigo 17 - Na emissão das quotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da quota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos para a ADMINISTRADORA, em sua sede ou agências.

Parágrafo Único – O valor da quota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 18 - As quotas do FUNDO podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Primeiro – A transferência de titularidade das quotas do FUNDO fica condicionada à verificação pela ADMINISTRADORA do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento e na ICVM 555.

Parágrafo Segundo – O cedente deverá solicitar por escrito a ADMINISTRADORA a transferência parcial ou total de suas cotas indicando o nome e qualificação do cessionário.

Parágrafo Terceiro – As quotas do FUNDO poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

Artigo 19 - O FUNDO poderá emitir até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em quotas. O valor de cada quota na primeira emissão será de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Único – AS COTAS DO FUNDO SERÃO DISTRIBUÍDAS UNICAMENTE NOS SEGUINTE DIAS: (I) 28 DE SETEMBRO DE 2012; (II) 31 DE OUTUBRO DE 2012; (III) 30 DE NOVEMBRO DE 2012; (IV) 28 DE DEZEMBRO DE 2012; (V) 31 DE JANEIRO DE 2013; E, (VI) 28 DE FEVEREIRO DE 2013. OS RECURSOS SERÃO RECEBIDOS, NESTAS DATAS, SOMENTE ATÉ ÀS 15:00 HORAS, DE MODO QUE EVENTUAIS CRÉDITOS ENVIADOS APÓS ESTE HORÁRIO SERÃO DEVOLVIDOS AO REMETENTE.

Artigo 20 - A integralização do valor das quotas do FUNDO deverá ser em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, MDA – Módulo de Distribuição de Ativos administrado e operacionalizado pela CETIP S.A. - Mercados Organizados, ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido.

Artigo 21 – Não haverá resgate de quotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – No caso de encerramento do FUNDO pelo término do seu prazo de duração, as quotas serão resgatadas pelo valor apurado na realização das quotas dos fundos de investimento, dividido pela quantidade de quotas. O pagamento será efetuado em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC, transferência eletrônica disponível - TED, CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, bem como em títulos e valores mobiliários, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento.

Parágrafo Segundo – Referido pagamento de resgate com valores mobiliários deverá ser realizado fora do âmbito da CETIP S.A. - Mercados Organizados, e através de cheque ou de documento de ordem bancária e será concomitante à compra pelo cotista do FUNDO, dos valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO, em valor correspondente ao resgatado, respeitadas a forma e proporção estabelecidas no presente Regulamento e na legislação aplicável ao caso. A aquisição dos ativos deverá ocorrer de forma proporcional aos ativos detidos na carteira do FUNDO. Neste caso, é vedada a escolha, por parte do

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

quotista, dos ativos que serão alienados pelo FUNDO, salvo quando autorizada excepcionalmente pela CVM, mediante consulta prévia e a critério da ADMINISTRADORA.

Artigo 22 – Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da assembleia geral, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia.

Parágrafo Único – A assembleia geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos quotistas.

Artigo 23 – A amortização de quotas abrangerá todas as quotas do FUNDO, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os quotistas do FUNDO de parcela do valor de suas quotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de quotas emitidas.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da liquidação, total ou parcial, de investimentos integrantes da carteira do FUNDO, será o respectivo produto, oriundo da tal liquidação, prioritariamente destinado à amortização de quotas, de acordo com as regras abaixo estabelecidas, podendo, no entanto, ser reinvestido no FUNDO se assim aprovado em assembleia geral de quotistas.

Parágrafo Segundo – Serão deduzidas quaisquer despesas direta e especificamente incorridas com relação ao investimento ou à sua alienação.

Parágrafo Terceiro – Haverá amortização de quotas sempre que houver pagamento de amortização pelos fundos de investimento objeto de aplicação pelo FUNDO.

Parágrafo Quarto - Qualquer amortização abrangerá todas as quotas do FUNDO, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de quotas existentes e serão pagas aos quotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no FUNDO.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 24 - Compete privativamente à assembleia geral de quotistas deliberar sobre:

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II – a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV – a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V – a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI – a amortização de quotas, quando não expressamente prevista no Artigo 23 do presente Regulamento;
- VII – a nova emissão de quotas do FUNDO;
- VIII – a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555; e
- IX – prorrogação do Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 25 - A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e do DISTRIBUIDOR na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral e a indicação do local onde o quotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Artigo 26 - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

Artigo 27 - Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer quotistas.

Artigo 28 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos quotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE, ou de quotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 29 - A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas.

Artigo 30 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada quota um voto.

Parágrafo Único - Somente podem votar na assembleia geral os quotistas do FUNDO inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 31 - Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:

I – a ADMINISTRADORA e a GESTORA;

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;

III – empresas ligadas a ADMINISTRADORA e a GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de FUNDO de que sejam os únicos quotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembléia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 32 - O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Único - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.

Artigo 33 – Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviço do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) da redução da Taxa de Administração ou performance pagas pelo FUNDO.

Parágrafo Único - As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao quotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 34 – As deliberações de competência da assembléia geral de quotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada quotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

Parágrafo Segundo – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria simples das quotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

Parágrafo Quarto - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do quotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 35 - O quotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembléia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 36 - A ADMINISTRADORA do FUNDO, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, está obrigada a:

I - remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do FUNDO; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da ADMINISTRADORA; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e (b) anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do FUNDO, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos Cotistas;

II – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativas (i) aos 12

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

(doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
(ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;

III – divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro_ - A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no FUNDO, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao FUNDO.

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista não tenha comunicado a ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 37 – A composição da carteira do FUNDO será disponibilizada no mínimo mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, na sede da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único - Caso sejam realizadas divulgações em periodicidade diferente da mencionada no “caput”, a mesma informação será disponibilizada de forma equânime para todos os quotistas, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 38 – As informações relativas à composição da carteira demonstrarão a identificação dos ativos, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, nos moldes divulgados pela ADMINISTRADORA para CVM. Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

operações omitidas deverão ser colocadas à disposição de todos os quotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Artigo 39 - A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, sendo considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais quotas.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 40 - O FUNDO não adota política de exercício de voto nas assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 41 - O FUNDO incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 42 - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

Artigo 43 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

CAPÍTULO XII DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 44 - As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Artigo 45 - A ADMINISTRADORA e a GESTORA, na definição da composição da carteira do FUNDO, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela IN RFB nº 1.585/15 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro - O Imposto de Renda aplicável aos cotistas do FUNDO incidirá na ocorrência dos seguintes eventos:

I - Na hipótese de cessão ou alienação de cotas os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, sobre os ganhos em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do Imposto de Renda, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento).

II - Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração do FUNDO ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte na forma e alíquotas a seguir descritos:

- (a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
- (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

III - No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do FUNDO, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo.

Parágrafo Segundo - Os resgates e amortizações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no FUNDO sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF.

Parágrafo Terceiro - **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.** A ADMINISTRADORA e a GESTORA envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos quotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Quarto - Considerando a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos definida no presente Regulamento, a qual o GESTOR busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica no cenário de aprovação do Projeto de Lei nº 4.173/2023 (“PL 4.173”) com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”), sendo tributados da seguinte forma:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) exclusivamente na data da

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

	distribuição de rendimentos ou no resgate das cotas,.
Amortização de cotas:	No caso de amortização de cotas, o IR deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Quinto - Caso o PL 4.173 (a) seja rejeitado no Congresso Nacional; (b) não seja promulgado de acordo com Início dos Efeitos previsto acima; (c) sofra alterações substanciais que, a critério da Administradora, impeçam o Fundo de adotar o Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, permanecerá aplicável ao Fundo a perseguição do tratamento tributário de longo prazo, observando o previsto no presente Regulamento.

Parágrafo Sexto - Caso, por qualquer motivo, a Aplicação Mínima nos Fundos Investidos não seja observada pelo GESTOR, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 46 – O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII DOS FATORES DE RISCO

Artigo 47 - Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos dos Fundos estão, por sua natureza, sujeitos aos riscos, mas não se limitando, àqueles decorrentes de variações de mercado, riscos inerentes aos emissores dos títulos, valores mobiliários e outros ativos integrantes das respectivas carteiras de investimentos e riscos de crédito de modo geral. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira de Investimentos ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o Cotista, inclusive a possibilidade de Patrimônio Líquido negativo do **FUNDO**.

Parágrafo Único: Os ativos integrantes das carteiras de investimentos dos Fundos estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

(I) **RISCO DE LIQUIDEZ**: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira de investimentos dos Fundos nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, os Fundos poderão encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para os Fundos, os quais permanecerão expostos, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar os Fundos a aceitarem descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas do **FUNDO**, nos termos deste Regulamento.

(II) **RISCO DE CRÉDITO**: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações dos Fundos, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem as carteiras de investimentos dos Fundos.

(III) **RISCO DE MERCADO**: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos dos Fundos, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas dos Fundos, e perdas aos Cotistas.

(IV) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO**: o **FUNDO** aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio em cotas do BTG Pactual Infra FIC FIP, que, por suas vez, investe no BTG Pactual Infra FIP. O disposto neste item implicará risco de concentração dos investimentos do **FUNDO** em cotas do BTG Pactual Infra FIC FIP, e do BTG Pactual Infra FIP e, indiretamente, em títulos e valores mobiliários emitidos por um número restrito de companhias investidas.

(V) **RISCOS DE ACONTECIMENTOS E PERCEPÇÃO DE RISCO EM OUTROS PAÍSES**: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das companhias investidas e o BTG Pactual Infra FIC FIP e, por conseguinte, os resultados do **FUNDO** e a rentabilidade dos Cotistas.

(vi) RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS E A POLÍTICA GOVERNAMENTAL: O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA**, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, e/ou (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas. Adicionalmente, o **FUNDO** desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do **FUNDO**.

(vii) RISCOS DE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA: o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados dos Fundos, e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

(viii) RISCOS DE NÃO REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS POR PARTE DOS FIPS INVESTIDOS E/OU DO FUNDO: Os investimentos dos Fundos são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista e não há garantias de que os investimentos pretendidos pelos Fundos estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização destes investimentos.

(ix) RISCO DE RESGATE DAS COTAS DO FUNDO EM COTAS DOS FIPS INVESTIDOS E/OU EM TÍTULOS E/OU VALORES MOBILIÁRIOS DAS COMPANHIAS INVESTIDAS: Conforme previsto no Regulamento do BTG Pactual Infra FIC FIP e do BTG Pactual Infra FIP, poderá haver a liquidação dos mesmos em situações predeterminadas. Se alguma dessas situações se verificar, há a possibilidade de que as cotas do Fundo venham a ser resgatadas em cotas do BTG Pactual Infra FIC FIP. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar as cotas do BTG Pactual Infra FIC FIP.

(x) RISCO RELACIONADO AO RESGATE E À LIQUIDEZ DAS COTAS DO FUNDO: Os Fundos, constituídos sob a forma de condomínio fechado, não admitem o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das cotas será realizada na medida em que o **FUNDO** tenha disponibilidade para tanto, a critério da **GESTORA**, ou na data de liquidação do **FUNDO**. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no **FUNDO**, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário. Ainda, considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de investimento em participações apresenta baixa liquidez, os Cotistas do **FUNDO** poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas cotas.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

(xi) **RISCOS RELACIONADOS AOS FIPS INVESTIDOS E ÀS COMPANHIAS**

INVESTIDAS: Embora o BTG Pactual Infra FIP tenha sempre participação no processo decisório das companhias investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das companhias investidas, (ii) solvência das companhias investidas ou (iii) continuidade das atividades das companhias investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados dos Fundos. Não obstante a diligência e o cuidado dos respectivos gestores e administradores dos Fundos, os pagamentos relativos aos títulos ou valores mobiliários de emissão das companhias investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva companhia investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o **FUNDO** e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Companhias Investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que atuam tais companhias. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que os Fundos e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos dos Fundos poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas nos regulamentos dos Fundos, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para os Fundos quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas companhias e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas do **FUNDO**.

(xii) **RISCOS RELACIONADOS À AMORTIZAÇÃO:** Os recursos gerados pelo **FUNDO** serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos às cotas dos Fundos, as quais, por sua vez, terão seu valor relacionado aos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos aos valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas e ao retorno do investimento em tais Companhias Investidas mediante o seu desinvestimento. A capacidade do **FUNDO** de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento pelo **FUNDO** dos recursos acima citados.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

(xiii) **RISCO DE DERIVATIVOS:** Consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do **FUNDO**, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações e não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas.

(ix) **RISCO DE DESENQUADRAMENTO PARA FINS TRIBUTÁRIOS:** Caso (a) os ativos previstos na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no PL 4.173 e neste Regulamento; ou (b) por meio de instrumentos de alavancagem o Fundo não mantenha a proporção de 95% na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, o Fundo continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação

(x) **DEMAIS RISCOS:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos do **FUNDO**, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os quotistas, na proporção de suas quotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos quotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC**.

ARTIGO 49 - O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRAESTRUTURA II FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ n.º 16.555.522/0001-90

PARÁGRAFO ÚNICO – O INGRESSO NO FUNDO ESTÁ CONDICIONADO À ASSINATURA, PELO INVESTIDOR, DE TERMO DE CIÊNCIA DOS RISCOS INERENTES À COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO, DE ACORDO COM MODELO DETERMINADO PELA CVM.

Artigo 50 – A liquidação e o encerramento do FUNDO dar-se-á na forma prevista na ICVM 555, ficando a ADMINISTRADORA responsável pelo FUNDO até a efetivação da liquidação ou encerramento do mesmo.

Artigo 51 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA e o quotista.

Artigo 52 - Nos termos do Art. 42 da ICVM 555, conforme alterada, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais, tendo em vista o público alvo do FUNDO.

Artigo 53 - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Artigo 54 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

- Administradora -